



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397936 - SP (2023/0224607-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN
ADVOGADOS : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR -
SP444180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. A Defesa alega ilicitude da prova por violação de domicílio e quebra do princípio da correlação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões, caracterizando situação de flagrante delito.
3. A questão também envolve a análise da correlação entre a denúncia e a sentença, considerando a alteração da capitulação jurídica dos fatos sem modificação da descrição fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso em domicílio foi considerado legítimo, pois houve consentimento da portaria do condomínio e a situação flagrancial foi evidenciada pelo forte odor de maconha na correspondência.
5. A correlação entre a denúncia e a sentença foi mantida, pois a alteração da capitulação jurídica dos fatos não modificou a descrição fática, sendo aplicável a *emendatio libelli*.
6. A suficiência probatória foi confirmada pelo Tribunal de origem, não cabendo reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A *emendatio libelli* permite a alteração da capitulação jurídica sem modificação da descrição fática, respeitando o princípio da correlação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no REsp 2.039.441/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397936 - SP (2023/0224607-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN
ADVOGADOS : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. A Defesa alega ilicitude da prova por violação de domicílio e quebra do princípio da correlação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões, caracterizando situação de flagrante delito.

3. A questão também envolve a análise da correlação entre a denúncia e a sentença, considerando a alteração da capitulação jurídica dos fatos sem modificação da descrição fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso em domicílio foi considerado legítimo, pois houve consentimento da portaria do condomínio e a situação flagrancial foi evidenciada pelo forte odor de maconha na correspondência.

5. A correlação entre a denúncia e a sentença foi mantida, pois a alteração da capitulação jurídica dos fatos não modificou a descrição fática, sendo aplicável a *emendatio libelli*.

6. A suficiência probatória foi confirmada pelo Tribunal de origem, não cabendo reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A *emendatio libelli* permite a alteração da capitulação jurídica sem modificação da descrição fática, respeitando o princípio da correlação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no REsp 2.039.441/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN** contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa, em suma, reforça a violação domiciliar, porquanto ausentes as fundadas razões. No ponto, assevera que as circunstâncias anteriores ao flagrante não justificam o ingresso domiciliar.

Assesta, ainda, a desnecessidade de reexame factual para deslinde da controvérsia.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende a declaração de ilicitude da prova e a anulação da sentença por inobservância do princípio da correlação.

Consoante outrora destacado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, da Sistemática da Repercussão Geral, assentou que a entrada forçada em domicílio depende da apresentação, ainda que posteriormente, da existência de fundadas razões de situação flagrancial no interior da moradia.

Com respaldo na tese fixada pelo STF, a 5ª Turma do Superior Tribunal considera não caracterizada afronta à inviolabilidade domiciliar quando o ingresso é amparado na autorização do morador e se verifica o cometimento de crime permanente. Entende-se, nesse caso, presente a justa causa para a entrada no domicílio (AgRg no REsp n. 2.039.441/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Por outro lado, no julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a

prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.

3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar concessão da ordem de ofício.

2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e provada materialidade, reconhecendo comprovada a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 622.063 /PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Outrossim, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

Acerca das deduzidas violações domiciliar e de correspondência, o Tribunal de origem assim dispôs:

"Inicialmente, impõe-se afastar as questões preliminares arguidas pela defesa do réu Caio, pois totalmente descabidas, até porque, reclamada a combativa defesa, na verdade, eventual desrespeito a norma constitucional que, no caso, visava proteger a Rafael de Almeida Correa Silva.

Assim, acaso tivesse havido alguma afronta à normal constitucional (o que, no caso sub judice, não se verifica!), a Rafael caberia questionar tal fato.

Os agentes de segurança, tomando conhecimento, através de denúncia anônima, acerca da prática do crime de tráfico de drogas no local dos fatos, dirigiram-se até a residência de Rafael, num condomínio edilício, no qual foi permitida a entrada dos policiais pela portaria do prédio, com o que estavam, então, plenamente autorizados a fazê-lo, ainda que destituídos de mandado, tendo em vista que a Constituição Federal instituiu a concordância do morador como uma das exceções à chamada inviolabilidade do domicílio, ainda que os policiais não tenham adentrado efetivamente no apartamento de Rafael, permanecendo apenas na área comum do condomínio.

Ademais, a partir do momento em que localizaram os entorpecentes no setor de entregas, localizado na área comum do condomínio, os policiais se depararam com inegável estado de flagrância delitiva, que lhes permitiria, por si só, o ingresso no imóvel de Rafael, independentemente de mandado, embora não tenham feito isso.

[...]

Desta forma, no caso dos autos, os policiais civis atuantes na ocorrência, além de se encontrarem diante de inegável situação de flagrante delito, ainda obtiveram o consentimento da portaria do condomínio em que Rafael reside para entrar na área comum edifício, especificamente no setor de entregas, local em que encontrada a droga. Sendo assim, não há que se falar em violação de domicílio e na consequente nulidade das provas que advieram do ato, pelo que rejeito a preliminar defensiva.

Além disso, quanto à alegada quebra do sigilo da correspondência de Rafael, depreende-se que, após a sua abordagem no setor de entregas do condomínio com uma encomenda nas mãos, a qual exalava forte odor de maconha, a ele foi pedido para que abrisse o invólucro, o que foi feito pelo próprio indivíduo, constatando tratar-se de entorpecente. Desta forma, não se evidencia afronta ao referido direito constitucional de Rafael, afastando-se, assim, a preliminar suscitada pela Defesa."

Consoante se denota, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, ao considerá-la fruto de um hígido processo penal e concluiu pela excepcional hipótese de mitigação do princípio da inviolabilidade domiciliar, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, no caso em exame, a partir de uma denúncia anônima de tráfico de drogas em determinado local, policiais civis se dirigiram ao condomínio indicado, cujo acesso à área comum foi franqueada pela portaria, especificamente ao setor de entregas de correspondência, ocasião em que se depararam com uma encomenda exalando forte odor de maconha para o destinatário Rafael, a quem foi solicitada a abertura da correspondência, o que foi feito pelo próprio destinatário, contendo 24,7g da referida droga, evidenciando situação típica do tráfico de drogas, delito de natureza permanente e, pelas circunstâncias do flagrante e dos fatos que circundaram a prática delitiva, a presença das fundadas razões aptas a mitigar o princípio da inviolabilidade domiciliar.

Apesar da irresignação da Defesa, fato é que foi deflagrada ação penal, resultando em édito condenatório, a partir de hígidas provas colhidas a partir do escorreito ingresso domiciliar pelos agentes policiais.

Nesse sentido, a orientação mais recente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PENAS PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O ingresso em domicílio por terceiro, independentemente de consentimento do morador, é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito.

3. A diligência policial foi precedida de prévio monitoramento do local para a certificação da denúncia anônima de traficância na localidade, quando os agentes de segurança, em campanha, puderam verificar a movimentação de pessoas em frente à referida residência, bem como abordaram possível usuário de entorpecentes, o qual informou que os réus vendiam maconha e cocaína no local.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.065.614/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

E ainda: AgRg no AREsp n. 2.376.304/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023 e AgRg no REsp n. 2.046.527/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.

Quando à aventada violação de correspondência, restou consignado que o próprio destinatário abriu o invólucro, de modo que resta afastada a deduzida nulidade da prova e, por consequência, intocado o direito constitucional insculpido no art. 5º, XII, da CF.

Sobre o mérito, realço que o princípio da congruência (ou da correlação) compõe um dos esteios do devido processo legal, já que afiança o exercício da ampla defesa e do contraditório na medida em que assegura ao réu o direito de se defender dos fatos narrados na denúncia.

Outrossim, "*O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório. Ademais, é princípio mezinho do Direito Penal e Processual Penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação*" (EDcl no REsp n. 1.565.024/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/12/2019).

O Estatuto Processual Penal estabelece que, na hipótese de erro de capitulação na exordial acusatória, o magistrado procederá à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que advenha pena mais severa. Cuida-se, nesse caso, da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP. Não há, nessa hipótese, a superveniência de fato novo, que impõe o aditamento da denúncia – tal como ocorre com a *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP – e, consequentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar com a indicação de novas testemunhas.

No caso, constou na denúncia:

"Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 02 de abril de 2020, em ocasião de calamidade pública, por volta das 07h40, na Avenida Escola Politécnica, nº 5950, Rio Pequeno, nesta cidade e comarca da capital, CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN, com dados de qualificação a fls. 29, trazia consigo e transportou, para fins de comercialização, fornecimento e posterior entrega a consumo de terceiros, drogas, consistentes em um invólucro plástico contendo a substância Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha, na forma potencializada denominada skunk, com peso líquido de 24,7g (vinte e quatro gramas e sete decigramas); substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, em desacordo com autorização legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e

apreensão de fls. 14, laudo de constatação de fls. 15/19 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 20/23.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o indiciado transportou as drogas descritas da sua residência até o local dos fatos, onde as deixou na caixa de correspondência aos cuidados de Rafael de Almeida Correa Silva, morador da unidade 72, do bloco C2.

Ocorreu que, policiais civis receberam denúncia anônima afirmando que um dos moradores do condomínio situado na Avenida Escola Politécnica, 5950, era traficante e, no dia dos fatos, receberia encomenda com drogas. Assim sendo, os policiais diligenciaram até referido condomínio e foram diretamente ao setor de entregas, onde de pronto sentiram forte odor característico da maconha.

Os policiais tomaram conhecimento de que as drogas foram enviadas aos cuidados de Rafael de Almeida Correa Silva, que foi preso em flagrante delito. Ouvido em solo policial, Rafael afirmou ter recebido as drogas de indivíduo com prenome Caio (fls. 07).

Iniciadas as investigações, através do controle de entrada e saída de visitantes do condomínio situado no local dos fatos, **apurou-se que o denunciado havia deixado uma encomenda para Rafael na data dos fatos. Inclusive, houve registro da entrada de CAIO no condomínio, conforme relatório de fls. 03/06.**

Em solo policial, o denunciado negou a prática do crime, alegando ser usuário de drogas, sendo que teria apenas devolvido entorpecentes anteriormente adquiridos (fls. 29/30).

Diante das circunstâncias da prisão, a quantidade e potencialidade das drogas apreendidas, bem como a informação trazida por Rafael, tudo resulta que o denunciado exercia o tráfico de entorpecentes, bem como que as drogas apreendidas destinavam-se ao fornecimento e entrega para consumo de terceiros" (fls. 1-2).

Ao proferir decisão, o magistrado corrigiu a capitulação:

"Dessa feita, observo que, pelo relato dos fatos constante da denúncia, e pela análise das provas coletadas, a conduta praticada enquadra-se também no núcleo do tipo "entregar", nos moldes do art. 33, caput, da Lei de Drogas, tendo em vista que, além de transportar e trazer consigo, o réu também entregou o entorpecente a Rafael. Dessa forma, aplico no ponto a "emendatio libeli" tratada no art. 383 do CPP, para reconhecer a presença do delito de tráfico nessa modalidade" (fl. 189).

Acerca da violação do princípio da correlação, o Tribunal dispôs:

"Por outro lado, no tocante à correlação entre a denúncia e a r. sentença, diversamente do alegado pela combativa Defesa, é possível o acréscimo do núcleo do tipo "entregar", como realizado pelo Magistrado sentenciante, porque a descrição da referida conduta está

contida na descrição dos fatos, permitindo a alteração da classificação jurídica, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal (emendatio libelli)" (fl. 303).

No caso em apreço, o aresto recorrido entendeu corretamente pela observância do princípio da correlação, porquanto o Juízo, sem modificar a descrição do fato contido na peça acusatória, tão somente reconheceu a prática do crime de tráfico pela modalidade "entregar".

Por fim, quanto ao acervo probatório, a Corte local assim se manifestou:

"Assim, diante de todos os elementos angariados no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo pericial de fls.23/26" (fl. 305).

Como se denota, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve o decreto condenatório, assestando a suficiência probatória submetida ao crivo judicial.

Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela inexistência de prova judicial para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe que *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182, STJ AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, CPP. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7, STJ. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO DE 1/6. SÚMULA 83, STJ.

I - A Súmula n.º 182 do STJ deve ser afastada quando, da leitura da petição defensiva, é possível verificar a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada.

II - Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos de informação mencionados no acórdão visam tão

somente a corroborar aquilo que, de qualquer modo, poderia ser deduzido a partir de outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos, o pleito de absolvição por insuficiência de provas só seria viável por meio de nova análise dos depoimentos judiciais e das imagens levadas em consideração pelo Tribunal de origem, o que não é viável em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula nº 7/STJ mantida.

IV - A dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial, só podendo ser revista diante da violação de comandos legais ou da existência de manifesta desproporcionalidade no cálculo da reprimenda, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

V - Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado, em situações específicas, a adequação da fração de 1/6 para os fins de exasperação da pena-base, tal conclusão não pode ser generalizada, sendo certo que a orientação jurisprudencial consolidada é a de que não há direito subjetivo a frações específicas para cada circunstância judicial negativa aferida na primeira fase da dosimetria da pena. Incidência da Súmula nº 83/STJ mantida.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe, todavia, provimento" (AgRg no AREsp n. 2.154.006/DF, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe de 16/6/2023).

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0224607-3

AgRg no
AREsp 2.397.936 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300462120208260050 0030046212020826005010242020
003004621202082600501024202015212020820208260050 10242020
15212020820208260050 1521202082020826005050000 21338022020
300462120208260050 30046212020826005010242020
3004621202082600501024202015212020820208260050

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN
ADVOGADO : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
ADVOGADA : MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN
ADVOGADO : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
ADVOGADA : MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422255124523<1434@ 2023/0224607-3 - AREsp 2397936 Petição : 2024/0069858-1 (AgRg)